



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 12 / 10 / 05
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000524/2001-20
Recurso nº : 124.646
Acórdão nº : 201-78.266

Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM.

O beneficiamento, secagem e empacotamento de arroz adquirido em estado natural (em casca) não autoriza o ressarcimento do saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de embalagens de polietileno para acondicionamento do produto, classificado na TIPI como não tributado (NT).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
OF. DE COM. O. ORIENTAD.
11 / 05 / 05
VISTO *[Assinatura]*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º	
COM. G. C. 1.º	11 05 105
K	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000524/2001-20
Recurso nº : 124.646
Acórdão nº : 201-78.266

Recorrente : CODIL COMERCIAL DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, do período de 10, 11 e 12/2000, formulado em 25/04/2001 pela contribuinte, com fundamento no disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 3º da IN SRF nº 21/97.

Segundo a contribuinte, a mesma dedica-se a atividade de beneficiamento, secagem e empacotamento de arroz adquirido em estado natural (com casca). O arroz beneficiado é empacotado em embalagens de polietileno, de 1, 2 e 5 kg, adquiridas de terceiras empresas, com incidência de IPI.

Segundo a contribuinte, na saída dos pacotes de arroz do seu estabelecimento não há incidência de IPI, razão pela qual não pode compensar o IPI pago quando da entrada de material de embalagem, mesmo porque não dá saída a outros produtos tributados pelo mesmo imposto. Desta forma, o IPI pago em decorrência da aquisição de material de embalagem é por ela mantido em sua escrita fiscal, originando saldo credor, cujo ressarcimento é por ela pleiteado.

Às fls. 25/26 consta parecer da Fiscalização opinando pelo indeferimento, seguindo-se a Decisão de fls. 27/28, da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Divinópolis - MG.

Cientificada a contribuinte, conforme AR datado de 28/03/2003, fl. 28 verso, a mesma apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 29/41, onde alega que sua atividade é de industrialização (sob a modalidade de acondicionamento) e não oriunda de atividade rural, conforme entende este 2º Conselho de Contribuintes, em decisões que fez acostar às fls. 43/50.

Acrescenta que determinado produto, para ser classificado como NT (não tributado), ou decorre de imunidade ou, então, por ser de origem primária, em estado natural, que não sofre industrialização, não havendo razão lógica para o arroz beneficiado e acondicionado ser assim também considerado fora do campo de incidência do IPI.

Prossegue para expor que a interpretação capaz de harmonizar regras aparentemente antinômicas leva a que a literalidade da TIPI, indicando o arroz como NT, independentemente de ser beneficiado e acondicionado, deve ser afastada, justamente porque leva a uma inconsistência do sistema legal em que está inserido. Se dúvida não há que o arroz beneficiado e acondicionado é produto industrializado, não existe lógica em ser qualificado como NT, pois seria ferir o princípio lógico da não contradição.

Assim, a única interpretação capaz de remover a antinomia e harmonizar as regras aparentemente contraditórias é a de que, apesar de não estar expreso, o arroz beneficiado e acondicionado deve estar sujeito a alíquota zero de IPI.

Que o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, ao instituir suspensão de IPI nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração de produtos das posições dos Capítulos 2, 3, 4, 7 a 12, 15 a 20 e 23, veio a dar o argumento definitivo do acerto da sua tese, pois o legislador visou evitar o acúmulo de créditos do imposto.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000524/2001-20
Recurso nº : 124.646
Acórdão nº : 201-78.266

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC	
CC: 0 0 0 0	11 05 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Cita o item 20 da Exposição de Motivos da MP nº 66/2002, que se converteu na citada Lei nº 10.637/2002, onde foi registrada que a suspensão estabelecida é estendida preponderantemente a empresas exportadoras.

Finaliza postulando pela atualização dos créditos pela taxa Selic.

A Decisão DRJ/JFA nº 4.232, de 21 de agosto de 2003, indeferiu a solicitação, restando como seu fundamento que a IN SRF nº 33/99, no parágrafo 3º do artigo 2º, determina o estorno dos créditos originados da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT), como na hipótese, em que o arroz beneficiado e acondicionado encontra-se fora do campo de incidência do IPI. Considera, pois, não ser estabelecimento industrial aquele que dá saída a produto não tributado.

Consta à fl. 64 o AR datado de 12/09/2003, pelo qual foi enviada cópia da referida decisão à contribuinte.

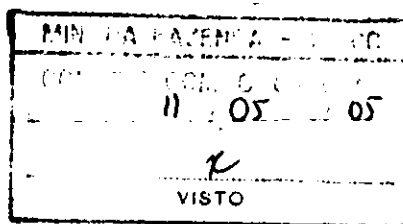
Insurge-se, então, a contribuinte contra a referida decisão, interpondo, em 07/10/2003, o recurso de fls. 63/73 (há evidente erro na numeração das folhas), onde reitera as razões já anteriormente aduzidas em suas manifestações anteriores, postulando, ao final, a procedência a seu pedido de ressarcimento, atualizado pela Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000524/2001-20
Recurso nº : 124.646
Acórdão nº : 201-78.266



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria está por demais clara, não se prestando a qualquer dúvida: a recorrente dedica-se a atividade de beneficiamento de arroz (secagem e empacotamento), produto este constante da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, baixada com o Decreto nº 2.092, de 10/12/96, classificada na Posição 1006.30 como sendo não tributada pelo IPI.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, segundo os expressos termos do artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal, rege-se, entre outros, pelo princípio da essencialidade, segundo o qual, quanto mais imprescindível um produto menor deve ser o imposto que sobre ele incide. E, para alguns produtos, como os livros e papel de jornal, o legislador constitucional estabelece imunidade.

Neste sentido, então, o legislador ordinário estabelece alíquotas reduzidas para os produtos aos quais atribui maior essencialidade, chegando até a alíquota zero para aqueles aos quais entende ser de grau de essencialidade máximo, ou então institui isenção, que é a dispensa do tributo.

A não tributação (NT), por sua vez, insere-se em outro contexto, ou seja, atribui o legislador a determinados produtos a sua não sujeição ao imposto, seja por não ocorrer nenhuma das hipóteses de industrialização, seja por razões de política fiscal.

O arroz beneficiado e empacotado pela recorrente encontra-se fora do campo de incidência do IPI e, sendo assim, o imposto por ela pago por ocasião da entrada tributada, em seu estabelecimento, de material de embalagem, compõe o custo de industrialização do produto final (arroz) não tributado, devendo ser estornado e não mantido em sua escrita fiscal, na impossibilidade de ser compensado com o imposto que seria eventualmente devido pela saída tributada de outros produtos.

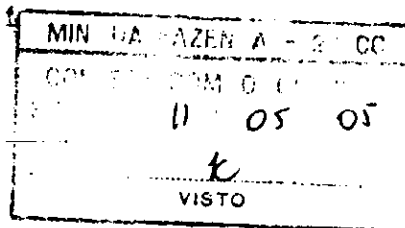
A pretensão da recorrente de ser ressarcida do saldo acumulado de IPI por ela mantido em seus livros fiscais, decorrente da aquisição tributada de insumo para emprego na industrialização de produto final não tributado (NT), não encontra qualquer amparo legal.

A Lei nº 9.779/99 veio a estabelecer que o saldo credor acumulado de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, que a contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser restituído ou compensado, de conformidade com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Trata-se de hipótese diversa à destes autos, em que, repete-se, o produto não está sujeito ao IPI, o que não se confunde com a isenção e nem com a alíquota zero, objeto da norma legal do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000524/2001-20 -
Recurso nº : 124.646
Acórdão nº : 201-78.266

Realmente, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pelo qual a isenção na saída do produto assegura ao contribuinte o direito de manutenção dos créditos pelas entradas de insumos, sob pena de, assim não ocorrendo, a isenção transformar-se em simples diferimento.

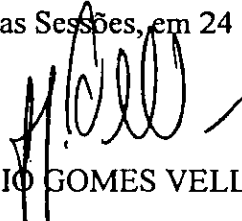
Por outro lado, travou-se acirrado debate no Judiciário acerca do direito de crédito decorrente da aquisição de insumos tributados a alíquota zero para emprego na industrialização de produtos tributados na saída. Inicialmente o STF deu ganho de causa aos contribuintes, mas presentemente a matéria retornou à apreciação da Corte Suprema, sendo conhecido que no julgamento do RE nº 353.657, ainda em curso, com pedido de vistas do Sr. Ministro César Peluzzo, já foram proferidos seis votos favoráveis ao entendimento pelo qual inexistente direito ao pleiteado crédito, formando maioria.

Estes casos, isenção e alíquota zero, têm natureza jurídica distintas da não tributação (NT), não sendo de se aplicar também, no caso ora em julgamento, o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO